



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.904159/2009-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.419 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de setembro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO 2004

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGO A MAIOR

Não comprovada a existência de crédito, a favor do contribuinte, é de se negar a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 11-36.337, da 4ª Turma da DRJ/REC, que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – PER/DCOMP, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda na Fonte – IRRF (código 0561), no valor de R\$ 862,35, com origem no período de apuração encerrado em 21/02/2004, com débito de sua responsabilidade.

2. Através do Despacho Decisório eletrônico de fl. 2, não se homologou o PER/DCOMP, ao fundamento de que o crédito que se pretendia compensar já havia sido integralmente utilizado para compensar débito da própria interessada, não restando saldo disponível para compensar o débito informado no PER/DCOMP.

3. No prazo legal, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fl. 4/6, por meio da qual sustenta:

3.1. Requereu a compensação, via PER/DCOMP, de crédito de IRRF pago a maior, porque recolheu mais do que era devido;

3.2. O problema se originou no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, na qual informou um débito que inexistia (pago através de DARF). A DCTF foi equivocadamente preenchida com esta informação. O DARF é o mesmo utilizado na compensação e se refere a um crédito, não a um débito;

3.3. O despacho decisório não homologou a compensação declarada, talvez porque o tenha feito em razão da confrontação das informações fiscais, sem uma maior análise da matéria, sem uma auditoria interna por parte da RFB, que poderia ter constatado que, apesar de informado em DCTF, não existia o débito;

3.4. Com o despacho decisório, não se tornou possível a retificação da DCTF. Devese desprezar o crédito e permitir a devida compensação, pois o seu crédito não pode ser extirpado por mero equívoco no preenchimento de declaração sujeita à auditoria interna.

4. Ao final, requer o conhecimento da manifestação de inconformidade, a suspensão da exigibilidade do crédito (rectius, débito) e a reforma do Despacho Decisório. “Em caso de pagamento, o que será formalizado por boa-fé, requer, desde logo, a compensação ou restituição posterior.”

Cientificada em 08/08/2013 (fl 121), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 23/08/2013 (fl 121).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A DRJ proferiu a sua decisão julgando improcedente a manifestação de inconformidade, conforme adiante reproduzido:

6. Ao examinar a existência, ou não, do direito creditório, a unidade de origem não poderia, nesse contexto, nortear a sua análise senão a partir dos elementos contidos na DCTF entregue pela própria interessada e constantes dos sistemas de controle da RFB.

7. Note-se que a DCTF constitui confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente à inscrição em Dívida Ativa, consoante já previa o art. 8º, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, vigente no período de apuração a que se refere o crédito.

8. Se a interessada constatou a ocorrência de erro na apuração do IRRF informado na referida declaração, deveria ter providenciado a entrega da correspondente retificadora, antes que a Administração Tributária tivesse apreciado o seu pleito.

9. Ademais, a simples alegação de erro no preenchimento de declaração, quando desacompanhada de documentos comprobatórios de eventual equívoco cometido em sua elaboração, não tem o condão de reformar a decisão impugnada.² Aliás, mesmo que a solicitação de retificação da declaração tivesse sido apresentada antes da intimação do Despacho Decisório, teria de vir acompanhada da prova do erro cometido.

10. É direito dos contribuintes apresentar as provas que julgarem necessárias para reforçar o seu ponto de vista, mas devem fazê-lo no momento da apresentação de sua peça de defesa, conforme preconiza o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

11. Não restando comprovada nos autos a existência de crédito, e considerando que, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), a compensação só pode ser homologada se os créditos em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza, não há como reformar a decisão prolatada pela autoridade a quo.

12. A requerida suspensão da exigibilidade do débito não compensado, como se sabe, se dá ex vi legis, tão só apresentação da peça de defesa.

13. Relativamente ao derradeiro pedido (“Em caso de pagamento, o que será formalizado por boa-fé, requer, desde logo, a compensação ou restituição posterior.”), a interessada, como se percebe, não foi clara ao fazê-lo. Se pretende a reforma da decisão impugnada, já se viu não lhe assistir direito; se pretende a compensação ou a restituição do débito informado no PER/DCOMP (crédito da Fazenda Nacional) no caso de vir a efetuar a posteriori o seu pagamento, também pelos motivos já aqui delineados restará impossível, porque constitui – a cobrança do débito confessado em PER/DCOMP – a consequência natural de sua não homologação.

A recorrente, por sua vez, em recurso voluntário, argumenta que a DRJ deixou de aplicar o princípio da verdade material *tão prestigiado na doutrina administrativa*.

Apresenta decisões não vinculantes proferidas por este CARF, neste sentido.

Alega, como o fizera por ocasião de sua manifestação de inconformidade, que houve um mero erro formal no preenchimento da DCTF. Em suas próprias palavras:

Para aclarar melhor o assunto, mister ressaltar que o problema se originou no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF),

uma vez que foi informada na DCTF um débito relativo ao DARF (código 0561). que inexistia!

A DCTF foi equivocadamente preenchida com esta informação.

O referido DARF DA DCTF é o mesmo utilizado na compensação (PER/DCOMP) e se refere a um crédito da requerente e não a um débito!

Na realidade, tratava-se de um crédito e não de um débito. Houve flagrante equívoco não intencional no preenchimento da DCTF. Mas, tal circunstância não pode desmerecer o direito à compensação, por ser impositivo legal e corolário lógico do pagamento a maior. Isto porque, a DIRF prova que não se tratava de um débito.

...

Enquanto isso, a DRJ/Recife ponderou que deveria ter havido a retificação. Mas, na PER/DCOMP não havia o quê retificar! Por sua vez, a DIRF também não exigia retificação. Por fim, quanto a DCTF, já não poderia mais ser retificada por conta da decisão do próprio indeferimento da PER/DCOMP. Caberia apenas a manifestação de inconformidade e poderia a DRJ/Recife ter baixado o processo em diligência para confrontar DIRF, PER/DCOMP e DCTF, concluindo pelo direito ao crédito e homologando a compensação, porém não o fez!

...

A prova consta dos autos! Existe a prova! Por sua vez, a DIRF está na base de dados da Receita Federal. Aliás, Excelências, junta-se a DCTF do 1.º Trimestre/2004 aos autos, porém a DIRF ano-calendário 2004 não é juntada por ser vedada pelo sistema eletrônico da Receita Federal, bem como por não ser possível o agendamento de solicitação para fazer cópia dela, uma vez que já tem mais de 5 anos. Requer a aplicação do princípio da verdade real e a produção de prova via ordem para baixar em diligência.

Requer, então, que:

- seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário;
- haja a produção de prova por meio de diligência;
- requer, ainda, a apreciação do presente processo em conjunto com o processo do PER/DCOMP 30487.22228.310305.1.3.04-0670, qual seja, processo 10469.903712-2009-85; e
- que a compensação seja deferida.

Em resposta ao seu primeiro pedido, o inciso III, ao artigo 151, do Código Tributário Nacional - CTN é claro a este respeito:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Quanto à diligência, o artigo 16, inciso IV, Decreto 70.235/72, assim dispõe

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim

como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Em seu pedido, a recorrente apenas se restringe a repetir os argumentos anteriormente manifestados em sua manifestação de inconformidade e no recurso. Portanto, não vislumbro nenhuma razão para baixar o processo em diligência.

Não há possibilidade de atender ao pedido para que este processo seja apreciado em conjunto com o de número 10469.903712-2009-85, posto que tratado de forma separada neste CARF e objeto de julgamento em separado, fugindo à alçada desta turma de julgamento.

Quanto ao deferimento do seu pedido de compensação, embora a DRJ tenha baseada a sua decisão no fato de a recorrente não ter retificado a DCTF que é, reconhecidamente, uma confissão de dívida, em seu acórdão ela comenta a inexistência de provas cabais que poderiam, até mesmo, nortear tal retificação.

Embora este conselheiro também tenha por opinião que a retificação da DCTF seria necessária a confessar o novo débito, evidentemente, acompanhada das devidas provas, é fato que este CARF (incluindo esta turma) tem se pronunciado no sentido de que ela poderia ser dispensada sempre que a verdade material prevaleça.

Isto significa que as provas devam ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

Entretanto, não foram anexados ao processo prova cabal do direito creditório pleiteado pela recorrente.

Ou seja, a certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária.

De acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito

Importante ressaltar que, muito além de ser um direito, é, principalmente, um dever da RFB em apurar a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. *(grifei)*

Portanto, não provado o seu direito, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva